SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1015678-67.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Celso Vicentim Chaves

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Celso Vicentim Chaves propôs a presente ação contra a ré BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, requerendo: a) a declaração de existência do débito; b) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 40 salários mínimos.

A ré, em contestação de folhas 32/59, requer a improcedência do pedido, alegando: que o autor não trouxe documento válido comprovando a quitação da dívida; que o veículo foi apreendido em ação de busca e apreensão, não havendo a entrega amigável; que o protesto refere-se às parcelas 12 à 18; que o veículo foi vendido em 03/06/2015 no valor de R\$ 14.200,00, não sendo suficiente para quitação do contrato, o que ocasionou a cobrança do saldo remanescente, justificando a negativação do nome do autor, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

Réplica de folhas 81/83.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, artigo 396).

Sustenta o autor que celebrou um contrato de financiamento com a ré para aquisição de um veículo, tornando-se inadimplente a partir da parcela de nº 12, tendo a ré

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ajuizado ação de busca e apreensão, cujo bem foi apreendido em 27/02/2015. Sustenta que em 01/06/2015 obteve uma carta de anuência emitida pela ré com a quitação do débito existente. Não obstante, a ré promoveu a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, experimentando situação constrangedora, angustiante, causando-lhe abalo moral, ante à injusta negativação.

A cópia da petição inicial da ação de busca e apreensão, do despacho concedendo a liminar e o auto de busca e apreensão comprovam a retomada da posse do bem por parte da ré (**confira folhas 13/16**).

A carta de anuência, datada de 01/06/2015, comprova que a ré deu quitação do débito existente em nome do autor relativamente ao contrato nº 171054916 (**confira folhas 17**).

A correspondência encaminhada pela Serasa comprova que a ré solicitou a inclusão do nome do autor por força da operação em apreço em data posterior à quitação (confira folhas 18).

A ré, por seu turno, não instruiu a contestação com qualquer documento relativo à venda do bem.

Dessa maneira, não andou bem a ré em incluir o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do contrato objeto desta ação, mesmo após dar quitação regular do débito ao autor.

Não há falar-se em comprovação do dano, uma vez que este decorre da própria inclusão indevida. É o denominado *damnum in re ipsa*.

Nesse sentido:

0049813-23.2011.8.26.0224 Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais Contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária Devolução amigável do veículo Aplicação da legislação consumerista (Súmula 297 do STJ) Alegação de quitação do contrato, em razão da entrega amigável do bem Cobrança de saldo remanescente Descabimento Inexistência de prova da efetiva venda extrajudicial do veículo, valor arrecadado e seu emprego para pagamento do crédito do proprietário fiduciário, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69 Existência de saldo remanescente que, in casu, não restou devidamente comprovada, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC Inexigibilidade do débito reconhecida Ilegalidade da inclusão do nome da autora em banco de dados de inadimplentes Danos morais que se comprovam com o próprio fato (damnum in re ipsa) Indenização que se fixa em conformidade aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade Sentença reformada para julgar procedente a ação Recurso provido (Relator(a): Francisco Giaquinto; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/03/2015; Data de registro: 13/03/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1001219-78.2015.8.26.0269 CONTRATO – FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ENTREGA DO BEM EM RAZÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -QUITAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO NÃO OPERADA -ENTREGA DO VEÍCULO QUE, POR SI SÓ, NÃO DESONERA O FINANCIADO – VENDA DO BEM PROMOVIDA PELA FINANCIADORA EM LEILÃO, SEM CIÊNCIA DO AUTOR ACERCA DO VALOR DE ALIENAÇÃO, TAMPOUCO DE SUA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR RESIDUAL - DESATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 2°, "CAPUT", DO DECRETO-LEI 911/69, BEM AINDA DO DISPOSTO NO CDC, APLICADO SUPLETIVAMENTE - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO ANOTADO EM NOME DO AUTOR EM BANCOS DE DADOS DO SCPC E DA SERASA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO -PROVA – DESNECESSIDADE – DANO "IN RE IPSA" – SENTENÇA REFORMADA – AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO PROVIDO (Relator(a): Paulo Roberto de Santana; Comarca: Itapetininga; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 17/11/2015).

Assim, de rigor a procedência do pedido.

Considerando a situação econômica das partes, atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com a atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data da inclusão indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou seja, agosto de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

A P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar inexigível o débito tratado nestes autos; b) condenar a ré no pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos morais, na quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data da inclusão indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o bom trabalho realizado nos autos, lembrando-se que a advocacia deve ser valoriza, porque um dos pilares da democracia, ao lado do Poder Judiciário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA